



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-11-15

SEB

=====

56 TC-002054/026/13

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Gabriel Gonzaga Bina.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e outros.

**Acompanham:** TC-002054/126/13 e Expedientes: TC-000382/007/13, TC-031366/026/14 e TC-045805/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

=====

| Título                                                                                                                             | Situação           | Ref.                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                                                                 | 30,59%             | (25%)                |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                                                            | <b>99,91%</b>      | (95% - 100%)         |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                                                                   | 82,78%             | (60%)                |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                                                                       | 48,78%             | (54%)                |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                                                                   | 25,13%             | (15%)                |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                                                               | 6,65%              | 7%                   |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19                                                 | Regular            | A partir de 2014     |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18                                         | Irregular          | A partir de 02-08-12 |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º                                                     | <sup>1</sup>       | A partir de 2015     |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º<br>Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º                         | Parcial<br>Regular | A partir de 18-05-12 |
| Execução Orçamentária – R\$ 4.584.854,04 amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 4.539.432,92 | 4,14% - Déficit    |                      |
| Resultado Financeiro - R\$ 2.191.948,81                                                                                            | Superávit          |                      |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                                                                   | Regular            |                      |
| Precatórios                                                                                                                        | Regular            |                      |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                                                                    | Regular            |                      |
| Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)                                                                                              | Regulares          |                      |
| CIDE                                                                                                                               | Regular            |                      |
| Royalties                                                                                                                          | Advertência        |                      |
| Multas de Trânsito                                                                                                                 | Regular            |                      |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL                                                                                         | 5,99%              |                      |

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG:

<sup>1</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL**, exercício de 2013.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (fls. 21/62) apontou:

**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas (fl. 22):

- O Município não editou os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 23):

- O Executivo não publicou informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, tampouco divulgou a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e também em função da modalidade de licitação realizada.

**A.2.** Discrepância dos Dados Informados no Sistema AUDESP com Relação aos Programas e Ações Desenvolvidas pela Prefeitura (fls. 23/24):

- As ações e programas constantes do Relatório de Atividades não expressam a realidade alcançada, prejudicando aferição de resultados.

**A.3.** Do Controle Interno (fl. 24):

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno.

**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária (fls. 25/26):

- Déficit de 4,14%;

- Nas alterações orçamentárias foram considerados valores não condizentes com a realidade para fonte de abertura de créditos adicionais.

**B.1.1.2.** Alterações Orçamentárias (fls. 26/27):

- Abertura de créditos adicionais suplementares em afronta ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações da “Reserva de Contingência” ao longo de todo o exercício de 2013 sem as devidas justificativas.

### **B.1.4. Dívida de Longo Prazo** (fls. 28/29):

- Valores baixados a este título e que ainda constam das peças contábeis oficiais.

### **B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 30/33):

- Diferença de valores escriturados e não justificados de dívida ativa;

- Valor integral dos cancelamentos não apareceram nas peças contábeis;

- Valores indevidamente cancelados;

- Cancelamentos tendo como origem quantia quitada, ocasionando assim duplicidade de baixa do estoque.

### **B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF** (fls. 33/34):

- Receita com valores de alienação de Ativos sem utilização, totalizando R\$ 92.881,56.

### **B.3.1. Ensino** (fls. 34/36):

- Não aplicado 100% do FUNDEB até o primeiro trimestre de 2014.

#### **B.3.1.1.1. Saldo de Restos a Pagar não quitados até 26-05-14 - Recursos Próprios** (fl. 37):

- Glosados R\$ 1.431,30 de restos a pagar com estas características.

#### **B.3.1.1.1. Saldo de Restos a Pagar não quitados até 26-05-14 - Recursos Advindos do FUNDEB 40% - Outras Despesas e 60% - Magistério** (fl. 37):

- Glosados os seguintes restos a pagar: R\$ 2.293,60 (FUNDEB 60%) e R\$ 10.290,47 (FUNDEB 40%).

### **B.3.2. Saúde** (fls. 38/39):

- Glosados o total de R\$ 58.683,53 de restos a pagar de 2013 sem equivalência de caixa para a data de 26-05-14 (data da fiscalização).

### **B.3.3.3. Royalties** (fl. 40):

- Inobservância do disposto no artigo 8º da Lei federal nº 7.990, de 1989.

### **B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos** (fls. 41/42):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Declaração de bens dos agentes públicos do Município apenas foram arquivadas a partir de 25 de junho de 2014.

### **B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 42/44):**

- Pendências de mais de um ano de atraso em conciliação bancária.

### **C.2. Contratos (fl. 45):**

- Não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial – Comunicado SDG nº 44/2013).

### **C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 45/46):**

Contrato nº 15/2013 (Empati Empresa de Aterro Inertes Ltda. no valor de R\$ 76.852,80) e Contrato nº 72/2012 (Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 983.368,75): Vigência conjunta de contratos válidos com objetos idênticos.

### **C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 47/48):**

- O Município não realizou o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

### **D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 48):**

- Ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

### **D.1.1. Livros e Registros (fl. 48):**

- Ausência de baixa das peças contábeis da Dívida de Longo Prazo já devidamente quitada.

### **D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 48):**

- O Relatório de Atividades apresentado no Sistema AUDESP não guarda fidedignidade.

### **D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 49/50):**

- Cargos em desacordo com o que preconiza o artigo 37, V, da Constituição Federal.

### **D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 54/55):**

- O Município descumpriu as recomendações do Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### 1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000382/007/13 - Trata-se expediente encaminhado pelo Senhor Odilon Moraes Fernandes, Vereador do Município de Santa Isabel, comunicando possíveis irregularidades na Prefeitura no que se refere aos pagamentos de Subsídios a Secretários Municipais residentes em outro município, em desacordo com a sua Lei Orgânica, ocasionando suspeita de lesão ao erário, cuja matéria foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Fiscalização (item D.3.2 – Expediente TC-000382/007/13 Possíveis Irregularidades no Cumprimento da Lei Orgânica Municipal) verificou que as irregularidades não remanesciam em 2013, tendo em vista novo mandato no Município com a consequente renovação dos secretários municipais.

b) TC-045805/026/13 - Trata-se expediente encaminhado pela empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A, subscrito por seu representante legal Senhor Elpídio Gomides Neto, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura quanto à falta de pagamento à empresa no valor de R\$ 2.550,00 referentes ao fornecimento de medicamentos no exercício de 2013.

A Fiscalização (item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes) requisitou a documentação pertinente, sendo observada a contraprestação pecuniária por parte da Prefeitura com as respectivas Ordens de Pagamento comprovando, por meio dos valores de R\$ 950,00 e R\$ 1.600,00, a solvência do órgão público (fls. 347/356 do Anexo II).

c) TC-031366/026/14 (Juntado após a fiscalização) - Trata-se de Ofício GP nº 287/2014, de 08-08-2014 encaminhado pela Câmara Municipal de Santa Isabel, subscrito por seu Presidente Senhor Luiz Carlos Alves Dias, com cópia de relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que versa sobre a prática de nepotismo e a concessão de gratificações pecuniárias em favor dessas mesmas nomeações no exercício de 2013.

### 1.4 Regularmente notificado, o Município apresentou justificativas (fls. 78/115 e 130/133) e documentos (fls. 116/129).

Especificamente quanto aos itens “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.3.1. Ensino”; “B.3.1.1.1. Saldo de Restos a Pagar não Quitados até 26-05-2014 – Recursos Próprios”; “B.3.1.1.1. Saldo de Restos a Pagar não Quitados até 26-05-2014 – Recursos Advindos do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB 40% (Outras Despesas) e 60% (Magistério)”; “**B.3.3.3. Royalties**”; “**C.2.2. Contratos Examinados *In Loco***” e “**D.3.1. Quadro de Pessoal**”, sustentou, em síntese:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 82/83 e 111/112):

- Os créditos adicionais foram realizados para adequação às necessidades das Secretarias durante o exercício. O excesso de arrecadação teve recursos vinculados não previstos no orçamento. Por fim, o superávit financeiro foi apurado em consonância com o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei federal nº 4.320/1964, subtraindo-se o passivo financeiro do ativo financeiro, conforme cópia do Balanço Patrimonial de 2012 e demonstrativo que o integra (doc. às fls. 118/123).

**B.3.1. Ensino** (fls. 88/89):

- Segundo informações da Diretoria de Contabilidade da Prefeitura, os recursos do Ensino Próprio e FUNDEB são movimentados em conta bancária já existente e, juntamente com a Tesouraria Municipal, serão criadas novas contas bancárias para atender às exigências desta E. Corte, devendo o apontamento ser relevado, tendo em vista os altos índices aplicados.

**B.3.1.1.1. Saldo de Restos a Pagar não Quitados até 26-05-14 - Recursos Próprios** e **B.3.1.1.1. Saldo de Restos a Pagar não quitados até 26-05-14 - Recursos Advindos do FUNDEB 40% - Outras Despesas e 60% - Magistério** (fls. 89/90):

- No que se refere às glosas realizadas pela Fiscalização, a Prefeitura seguirá as instruções e determinações deste E. Tribunal no que se refere aos restos a pagar. O apontamento se trata de mero equívoco formal, uma vez que houve o cumprimento do limite constitucional.

**B.3.3.3. Royalties** (fls. 90/91):

- Conforme justificativa elaborada pelo Diretor da Tesouraria do Município, todos os recursos recebidos à título de Royalties foram centralizados na conta do Banco do Brasil, Agência nº 1013, conta corrente 71-X e utilizados em Saneamento Básico, evidenciando a plena e perfeita aplicação de tais recursos (conforme doc. 09 do anexo do expediente TC-035666/026/14).

**C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*** (fls. 94/96 e 130/133):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrato nº 15/2013 (Empati Empresa de Aterro Inertes Ltda. no valor de R\$ 76.852,80) e Contrato nº 72/2012 (Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 983.368,75): O Contrato celebrado com a “Anaconda” objetivou a recepção e a destinação final de resíduos sólidos na quantidade de 930 (novecentos e trinta) toneladas mensais, enquanto o da empresa “Empati” foi celebrado apenas para o transporte dos resíduos coletados pela própria Prefeitura, e na quantidade de cerca de 1.800 (um mil e oitocentas) toneladas mensais (60 toneladas/dia). São, portanto, dois contratos distintos. A gestão anterior concordou no ano de 2012 em assumir o frete até o novo aterro em Guarulhos e, para isso, realizou uma licitação da qual se sagrou vencedora a “Empati”, sendo de relevo destacar que nada exigia que tal transporte ocorresse à custa da empresa “Anaconda”, uma vez que o serviço sempre foi de responsabilidade apenas do Município. Tal procedimento foi repetido em 2013, pois não houve nenhuma irregularidade a macular qualquer das contratações.

### **D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 99/106):**

- Os cargos em comissão citados têm funções de assessoramento às autoridades a que estão vinculados, em estrita observância ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal. Alguns cargos de fato contêm nomenclaturas equivocadas e que podem ensejar dúvidas, outros possuem atribuições que não estão corretamente descritas na lei, no entanto, as funções desempenhadas pelos respectivos servidores são todas próprias de provimento em comissão (conforme docs. 14 e 15 do anexo do expediente TC-035666/026/14). Quanto ao cargo de Motorista, os servidores ocupantes foram exonerados. Por fim, houve a contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM para a Reforma Administrativa do Município e, com isso, a extinção de cargos em comissão tidos como inconstitucionais por este E. Tribunal (conforme doc. 16 do anexo do expediente TC-035666/026/14).

**1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 134/135) ressaltou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, uma vez que o déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit financeiro ajustado do exercício anterior, existia disponibilidade para honrar os compromissos de curto prazo, houve superávit econômico, que elevou a situação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



patrimonial, além da redução do endividamento. Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendação à Prefeitura para que observe com rigor a legislação vigente quando da abertura de créditos adicionais.

O **Setor de Cálculos** (fls. 136/137), consultando o Sistema AUDESP, verificou que as despesas apresentadas “*in loco*” não foram desmembradas da aplicação do FUNDEB 2014 e, assim, não obteve subsídios para atestar de forma cabal a utilização de parte da parcela diferida em 2014, motivo pelo qual ratificou os cálculos realizados pela Fiscalização, onde o Município:

- Aplicou o correspondente a 30,59% da receita de impostos e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo o disposto no artigo 212 da CF (25%);

- Investiu na remuneração dos Profissionais do Magistério 82,78% dos recursos do FUNDEB, em observância ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF (60%); e

- Durante o exercício empenhou 99,97% do total dos recursos recebidos do FUNDEB. Após os ajustes realizados pela Fiscalização (restos a pagar não pagos até 31-03-14) e a não comprovação da parcela diferida no 1º trimestre, o percentual atingiu 99,91%.

A **Chefia** (fls. 138/143) considerou acertados os cálculos do ensino elaborados pela Fiscalização e confirmados pelo Setor Especializado da ATJ, que revelaram a aplicação no setor educacional de 30,59% das receitas resultantes de impostos na Educação, a destinação de 82,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e a utilização de 99,91% do FUNDEB no exercício, ou seja, não comprovada a aplicação da totalidade dos recursos recebidos do Fundo (100%, de acordo com o previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007). No entanto, entendeu que tal procedimento possa ser excepcionalmente relevado, tendo em vista que o Prefeito utilizou mais de 95% dos recursos do Fundo em 2013, bem como a parcela devida é de pequena expressão (0,09%, ou seja, R\$ 19.033,56). Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento desta E. Corte nos autos dos TCs-001897/026/13, 001956/026/12 e 001176/026/11,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entre outros<sup>2</sup>, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo para que comprove a utilização da parcela diferida ou promova a sua respectiva aplicação até o exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão referente às presentes contas.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações.

**1.6** Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 144/145) divergiu e opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente e em resultado financeiro anterior insuficiente (inobservância do disposto no artigo 43, caput e §1º, I e II, da Lei federal nº 4.320/1964); déficit orçamentário (4,14%) sem lastro suficiente em resultado financeiro anterior (reincidente); transposições de recursos orçamentários realizados sem amparo em lei específica (violação ao artigo 167, VI, da CF); não integralidade dos gastos do FUNDEB (99,91%), em inobservância ao disposto no §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007; e irregularidade reincidente no quadro de pessoal (cargos em comissão com atribuições dissonantes com as características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no artigo 37, V, da CF).

Por fim, propôs recomendações<sup>3</sup> à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão.

---

<sup>2</sup> TC-001897/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Tatuí do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 26-05-15, Parecer Favorável, de minha Relatoria (99,999%).

TC-001956/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Pedregulho do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 27-05-14, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI (99,54%).

TC-001176/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu do exercício de 2011, Sessão da Segunda Câmara de 07-05-13, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO (98,56%).

<sup>3</sup> Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal", "A.3. Do Controle Interno", "B.1.4. Dívida de Longo Prazo", "B.1.6. Dívida Ativa", "B.3.2. Saúde", "B.3.3. Royalties", "B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos", "B.6. Tesouraria, Almoarifado e Bens Patrimoniais", "C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos", "D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### 1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002925/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 11-10-12).

2011 – **Favorável** (TC-001397/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-02-13).

2012 – **Desfavorável**<sup>4</sup> (TC-001986/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 25-11-14). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (Sessão do Tribunal Pleno de 28-10-15, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA).

### 1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$ 110.836.077,25                      | 51.868               | R\$ 2.136,89       | R\$ 3.045,39                   | 29,83%          |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2010  | 2011  | 2012    | 2013    |
|---------------------|-------|-------|---------|---------|
| (Déficit)/Superávit | 5,12% | 4,21% | (3,87%) | (4,14%) |

Fonte: fls. 25 e 27.

c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

### 4ª série/5º ano

<sup>4</sup> Repasses à Câmara Municipal no percentual de 7,04% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, superando o limite fixado pelo inciso I, do artigo 29-A da Constituição federal e Permanência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, violando os incisos II e V, do artigo 37 da Constituição federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### IDEB Projetado x Observado

| Santa Isabel (*)   | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|--------------------|------|------|------|------|------|------|
| <b>Crescimento</b> |      |      | +18% | +4%  | 0%   |      |
| <b>Ideb</b>        | -    | 4,5  | 5,3  | 5,5  | 5,5  | --   |
| <b>Meta</b>        | -    | -    | 4,7  | 5,0  | 5,3  | 5,5  |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

### Comparativo com o Federal e o Estadual

| Entes Federativos (*)     | Observado |      |      |      |      |
|---------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                           | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Município de Santa Isabel | -         | 4,5  | 5,3  | 5,5  | 5,5  |
| Estado de SP – Pública    | 4,5       | 4,8  | 5,3  | 5,4  | 5,8  |
| Brasil – Pública          | 3,6       | 4,0  | 4,4  | 4,7  | 4,9  |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

### Percentuais Atingidos pelo Município

| Aplicação (*)        | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2013   |
|----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%)  | 28,61% | 29,46% | 26,75% | 28,39% | 30,59% |
| FUNDEB (100%)        | -      | 100%   | 100%   | 100%   | 99,91% |
| Artigo 60 ADCT (60%) | -      | 87,77% | 70,64% | 66,40% | 82,78% |

Fonte: (\*) TC-002944/026/05 (Exercício de 2005), TC-002533/026/07 (Exercício de 2007), TC-000527/026/09 (Exercício de 2009), TC-001397/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).**

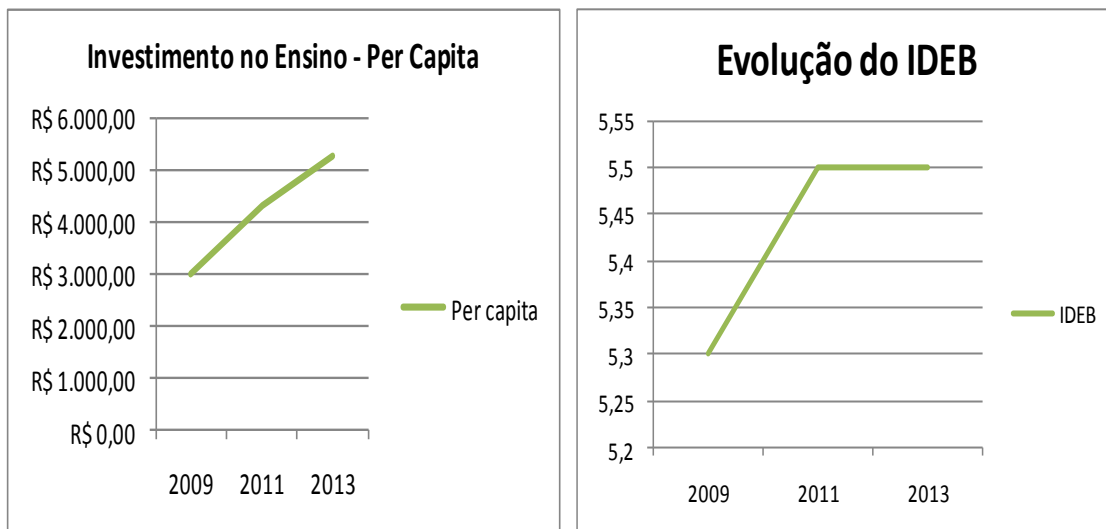
| Exercício                                                                                                                                                      | Recursos Próprios - R\$ | Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total – R\$   | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|------------|
| 2009                                                                                                                                                           | 11.337.544,20           | 7.273.819,85                         |                                   | 18.611.364,05 | 6244                 | 2.980,68   |
| 2011                                                                                                                                                           | 16.840.789,14           | 9.518.698,89                         |                                   | 26.359.488,03 | 6116                 | 4.309,92   |
| 2013                                                                                                                                                           | 20.966.219,15           | 10.881.574,61                        | - 19.033,56                       | 31.828.760,20 | 6019                 | 5.288,05   |
| (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB                                                                                                    |                         |                                      |                                   |               |                      |            |
| (2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB                                                                                                      |                         |                                      |                                   |               |                      |            |
| (3) Fonte: endereço eletrônico <a href="http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula">http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula</a> |                         |                                      |                                   |               |                      |            |

**e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013 um crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.980,68 (2009), R\$ 4.309,92 (2011) e R\$ 5.288,05 (2013)}, e, no período de 2009 a 2011, houve progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 4% {5,3 (2009) e 5,5 (2011)}, permanecendo inalterado em 2013 (5,5), ressaltando-se que o resultado alcançado no exercício superou a meta projetada para o período (5,3).

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Isabel** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

**2.2** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 25) que o Município apresentou **déficit de arrecadação** de R\$ 9.973.923,55 (8,26% da receita prevista de R\$ 120.810.000,80). O **resultado da execução orçamentária** correspondeu a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**déficit** de R\$ 4.584.854,04, isto é, **4,14%** da receita arrecadada (R\$110.836.077,25) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 4.539.432,92.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$2.191.948,81 (fl. 28).

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de **1,31%** (em 2012 era R\$ 8.086.246,51, em 2013 passou para R\$ 8.192.175,95, fl. 28).

O endividamento de longo prazo aumentou **2,85%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 1.773.329,50 para R\$ 1.823.851,53, fl. 28).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **30,33%** (de R\$ 9.330.920,14 em 2012 para R\$ 12.160.669,77 em 2013). No exercício foram recebidos R\$ 1.861.379,67, isto é, **19,95%** do estoque (fls. 30/33).

O Município realizou investimentos correspondentes a **5,99%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 14.243.767,40, equivalente a **12,33%**<sup>5</sup> das despesas inicialmente fixadas (R\$ 115.530.000,00), não obstante a Lei municipal nº 2.692, de 22-11-12 (LOA, fls. 02/06 do Anexo I)<sup>6</sup>, não contemple percentual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 14.243.767,40:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%<sup>7</sup>) incidente sobre a despesa inicialmente fixada – R\$ 6.828.747,24;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 4.539.432,92; e

<sup>5</sup> Percentual retificado, tendo em vista que o Despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 115.530.000,00.

<sup>6</sup> **“Artigo 5º:** Na forma do que dispõe o §8º, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17-03-64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta Lei, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.”

<sup>7</sup> Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 11.368.180,16 - do valor dos créditos abertos [R\$ 14.243.767,40 (-) R\$ 11.368.180,16 = R\$ 2.875.587,24], verifica-se que o resultado importou em **2,49%** da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

**2.3** Com relação aos “Recursos do FUNDEB”, a Fiscalização apontou (fls. 35/37) que foram investidos **99,91%** dos recursos em 31-12-13 após glosas<sup>8</sup>. Por fim, informou ainda a Fiscalização que, mesmo tendo a Prefeitura apresentado documentos de despesa que comprovariam o importe de R\$ 6.543,23 gastos dentro do primeiro trimestre de 2014 (restos a pagar, fls. 244 a 260 do Anexo II), deixou de movimentar tais recursos em conta bancária vinculada (extrato da conta bancária do FUNDEB às fls. 261/265 do Anexo II), prejudicando a efetiva verificação do saldo remanescente e a correta aplicação da parcela diferida.

O Setor Especializado da ATJ acompanhou os cálculos elaborados pela Fiscalização.

Alegou o Requerente que os recursos do Ensino são movimentados em contas bancárias específicas.

Acompanho as manifestações da Fiscalização e da Unidade de Cálculos da ATJ e, assim, a Prefeitura investiu **99,91%** dos recursos do FUNDEB, índice este que não constitui motivo para rejeição das contas, sendo o montante não aplicado considerado irrisório, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007. Nessa linha, a jurisprudência do E. Tribunal Pleno nos

---

<sup>8</sup> Restos a Pagar no montante de R\$ 10.290,47 (FUNDEB 40%) e R\$ 2.293,60 (FUNDEB 60%).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TCs 001283/026/11<sup>9</sup> e 001442/026/11<sup>10</sup> e desta E. Câmara, TCs-001577/026/13<sup>11</sup> e 001652/026/13<sup>12</sup>.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada - no caso, R\$ 19.033,56, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

|                                                  |                            |                |
|--------------------------------------------------|----------------------------|----------------|
| <b>Total de Receitas do FUNDEB</b>               | <b>R\$ 20.827.108,33</b>   | <b>100%</b>    |
| FUNDEB – Despesas:                               |                            |                |
| Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)             | R\$ 17.243.446,88          |                |
| (-) Restos a Pagar não pagos até 31-03-14        | <u>(R\$ 2.293,60)</u>      |                |
| Total das Despesas Líquidas com Magistério       | R\$ 17.241.153,28          | 82,78%         |
|                                                  |                            |                |
| Demais Despesas Líquidas (máx.40%)               | R\$ 3.577.211,96           |                |
| (-) Restos a Pagar não pagos até 31-03-14        | <u>(R\$ 10.290,47)</u>     |                |
| (=) Total das Demais Despesas Líquidas (máx.40%) | R\$ 3.566.921,49           | 17,13%         |
|                                                  |                            |                |
| <b>Total Aplicado com recursos do FUNDEB</b>     | <b>R\$ 20.808.074,77</b>   | <b>99,91%</b>  |
|                                                  |                            |                |
| <b>Restos a pagar não pagos até 31-03-14</b>     | <b>R\$ 12.584,07</b>       | <b>0,06%</b>   |
| <b>(+) Importância não aplicada</b>              | <b><u>R\$ 6.449,49</u></b> | <b>0,03%</b>   |
| <b>(=) Total não aplicado</b>                    | <b>R\$ 19.033,56</b>       | <b>(0,09%)</b> |

<sup>9</sup> TC-001283/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 19-11-14, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (99,32%).

<sup>10</sup> TC-001442/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Motuca – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 22-10-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,48%).

<sup>11</sup> TC-001577/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Exercício de 2013 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 07-04-15, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI (99,97%).

<sup>12</sup> TC-001652/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – Exercício de 2013, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 31-03-15, de minha Relatoria (99,99%).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**2.4** No que se refere aos **Recursos dos Royalties**, a Fiscalização (fl. 40) informou que o Município não movimenta, em conta vinculada com exclusividade, a sua receita, ensejando o desvio de finalidade<sup>13</sup>.

Observo que, conforme documentação encaminhada (doc. 09 do anexo do expediente TC-035666/026/14), a Prefeitura demonstrou que os recursos dos Royalties no valor de R\$ 923.154,96 foram utilizados em Saneamento Básico, em consonância com o disposto no Capítulo VI do artigo 24 do Decreto federal nº 01/1991<sup>14</sup>, assim correta a aplicação da receita no exercício examinado. No entanto, o montante de R\$ 396.225,42<sup>15</sup> restou pendente de aplicação.

Assim, deverá a Equipe de Fiscalização verificar a aplicação do saldo de R\$ 396.225,42 na próxima inspeção “*in loco*”.

**2.5** Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de advertências, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

**2.6** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Santa Isabel do exercício de 2013**.

**2.7** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao

<sup>13</sup>

Demonstrativo de fl. 40:

|                                                                       |                     |                |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|
| Saldo do exercício anterior (31.12)                                   | 386.361,80          |                |
| Rendimentos aplicações financeiras                                    | 9.863,62            |                |
| Valor arrecadado no exercício                                         | 923.154,96          |                |
| Ajustes da Fiscalização                                               |                     |                |
| <b>Disponibilidade total</b>                                          | <b>1.319.380,38</b> | <b>100,00%</b> |
| <b>Montante aplicado contabilizado conforme legislação pertinente</b> | <b>1.650.302,79</b> | <b>125,08%</b> |
| Ajustes da Fiscalização                                               | (330.922,41)        |                |
| <b>Montante aplicado após ajustes da Fiscalização</b>                 | <b>1.319.380,38</b> |                |
| Montante total em desacordo com a legislação aplicável                | 685.000,00          | 51,92%         |
| Montante gasto com pessoal e serviços da dívida                       | -                   | 0,00%          |
| <b>Saldo no final do exercício fiscalizado</b>                        | <b>337.295,65</b>   |                |

<sup>14</sup>

**CAPÍTULO IV - Da Compensação pela Exploração do Petróleo, do Xisto Betuminoso e do Gás Natural**

(...)

*“Artigo 24: Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico”.*

<sup>15</sup>

[R\$ 1.319.380,38 (disponibilidade total) (-) Aplicado em 2013 R\$ 923.154,96 = R\$ 396.225,42]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

b) Divulgue, em sua página eletrônica, as informações alusivas a procedimentos licitatórios e governamentais, a espécie de despesa a ser realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, também, em função da modalidade de licitação realizada, em cumprimento ao disposto nos artigos 8º, §1º, da Lei federal nº 12.527/2011 e 48-A da LRF, respectivamente.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Fevereiro de 2015*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF<sup>16</sup>.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58<sup>17</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

<sup>17</sup> “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

<sup>18</sup> **Comunicado SDG nº 023/2013:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Em relação aos Royalties, cumpra o disposto na legislação vigente.

g) Movimente os Recursos do Ensino em conta bancária vinculada.

h) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis federais nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013<sup>19</sup>.

i) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>20</sup>, atentando para os prazos de

---

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

19

**COMUNICADO SDG nº 4/2013:**

*“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

*Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.*

*Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.*

20

**Comunicado SDG nº 34/09:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

j) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal<sup>21</sup>, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 permaneceu inalterado em relação à 2011.

l) Regularize as impropriedades verificadas nos itens “Discrepância dos Dados Informados no Sistema AUDESP com Relação aos Programas e Ações Desenvolvidas pela Prefeitura”, “Dívida de Longo Prazo”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Saúde”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Livros e Registros”.

m) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

**Determino, ainda:**

a) a abertura de autos apartados para tratar da prática de nepotismo e a concessão de gratificação pecuniária em favor destas mesmas nomeações (relação dos servidores municipais contida no Ofício GP nº 201/2014), devendo o expediente TC-031366/026/14 subsidiar o exame;

b) que o processo acessório TC-002054/126/13 e os expedientes TC's 000382/007/13 e 045805/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

---

<sup>21</sup> “**Artigo 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.8** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***